

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839062 - SC (2017/0239913-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/C
ADVOGADOS : SNADRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES -
SP008903
TERESA RUBI FALCO - SP245931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S) - SC026395
INTERES. : IVO PILATTI
INTERES. : TRANQUILO PILATTI
INTERES. : VALDIR JOSE PILATTI
INTERES. : CAMILO PILATTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O INCIDENTE DEFENSIVO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CORTE LOCAL ASSENTOU QUE A EXCEÇÃO NÃO DEBATE APENAS EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EIS QUE REPRESENTADO EM EMENTA DE ACÓRDÃO REVESTIDO DE ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO, APTO A MANTER O ARESTO GUERREADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA.

I - "Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no decisum transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

*Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,
julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)*

II. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.062 - SC (2017/0239913-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : SNADRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES -
SP008903
TERESA RUBI FALCO - SP245931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S) - SC026395
INTERES. : IVO PILATTI
INTERES. : TRANQUILO PILATTI
INTERES. : VALDIR JOSE PILATTI
INTERES. : CAMILO PILATTI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C em face de decisão monocrática assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O INCIDENTE DEFENSIVO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CORTE LOCAL ASSENTOU QUE A EXCEÇÃO NÃO DEBATE APENAS EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, MAS A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EIS QUE REPRESENTADO EM EMENTA DE ACÓRDÃO REVESTIDO DE ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO, APTO A MANTER O ARESTO GUERREADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ.

I. "Não há violação à coisa julgada quando houver

necessidade de correção de erro material ocorrido no decisum transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes.” (AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

II. Recurso especial parcialmente conhecido para negar-lhe provimento na parte conhecida.” (e-STJ fl. 880).

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante pleiteia a não aplicação automática do disposto no artigo 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015. Alega que houve violação aos artigos 165; 458, II; e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, pois:

*"[...] o provimento judicial veio à baila maculado com o vício relativo às normas instrumentais, **principalmente no que diz respeito às decisões contraditórias proferidas pelo M. M. Juízo singular e consequentemente pelo juízo a quo, em clara violação a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, bem como ao reconhecimento inequívoco por parte do recorrido, ora agravado (e inclusive do juízo singular) da correção da forma de apuração dos honorários advocatícios utilizada pelo ora agravante.***

E, mais do que isso, o ato judicial, impugnado mediante o Apelo Especial, nem mesmo cuidou de explicitar os fundamentos pelos quais não deu provimento os pedidos formulados pelo recorrente, ora agravante, SE LIMITANDO A CITAR A DECISÃO (QUASE POR INTEIRO) PROFERIDA PELO M. M. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SITUAÇÃO QUE SE REPETIU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, no que tange à matéria deste tópico, no qual o nobre relator alegou ainda: '[...] No caso, os itens acima foram devidamente enfrentados na origem, consoante se extrai do seguinte fragmento do aresto de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente [...]']'.

Em outras palavras, todos os temas suscitados pelo ora agravante, deveriam ter sido apreciados, de forma concisa e fundamentada, atendendo ao disposto dos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 2 , o que ainda não se deu no presente caso, já que houve limitação à transcrição do julgamento anteriormente proferido, quase que por inteiro, o qual, por óbvio, também não supria as omissões constantes na decisão guerreada.

Diante disso, pugna-se pela reconsideração da decisão agravada,

ou pela sua modificação, com o consequente acolhimento do Reclamo Especial, no que tange as ofensas aos preceitos inscritos nos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC/1973, observando-se rigorosamente as normas procedimentais olvidadas." (e-STJ fls. 899/900, grifo no original)

Na sequência, indica malferimento dos artigos 475-J, § 1.º; 475-L e 745, III, do Código de Processo Civil/1973, não havendo que se falar em aplicação do impeditivo sumular n.º 283/STF, pois:

"Ocorre, Excelência, que a decisão agravada, em suma, se assenta apenas em um fundamento e o RECLAMO ESPECIAL, ALÉM DE ABRANGER ELE, VAI MUITO MAIS ALÉM, INCLUINDO QUESTÕES PROCESSUAIS DESRESPEITADAS E INOBSERVADAS.

Até porque a questão trazida à baila em sede de Exceção de Pré-Executividade não é tão simples quanto crê este Sodalício, sendo imperioso ressaltar que ao contrário do aventado até o momento, a Execução não pretende se utilizar da ementa como título executivo, pois se DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, NÃO APENAS O DISPOSITIVO DA SENTENÇA ORIGINÁRIA, MAS TODO O DESLINDE PROCESSUAL, O QUAL DEMONSTRA A CLARA INTENÇÃO DO JULGADOR NO FEITO DE ORIGEM (O QUAL FOI JULGADO PELO MESMO ACÓRDÃO ENVOLVENDO OUTROS 05 EMBARGOS À EXECUÇÃO, DADA A CONEXÃO E CONTINÊNCIA, MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA NESTES AUTOS) EM QUANTIFICAR OS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE OS VALORES EXPURGADOS.

E, neste sentido, Excelência, como se percebe da mera leitura das razões do Recurso Especial (fls. 361-405 e-STJ), os fundamentos do v. acórdão recorrido foram cautelosamente atacados pelo ora agravante, ainda que de forma sucinta, já que este entende que o posicionamento do Tribunal a quo afronta de forma expressa o disposto não apenas nos artigos 475-J, §1º, 475-L e 745, III, do CPC/1973, mas também nos artigos 2º, 158, 262, 467, 438, 471, 473, 474 e 503, do mesmo códex.

Neste liame, não pode prosperar o entendimento adotado pelo r. despacho agravado que entendeu pela aplicação por analogia da Sumula n.º 283, do STF, eis que todos os pontos do acórdão guerreado foram devidamente impugnados e atacados no Reclamo Especial de fls. 361-405 e-STJ.

Desta forma, sem maiores delongas, verifica-se a flagrante necessidade de reconsideração da decisão agravada, já que

demonstrado que não pode haver óbice, por analogia, à Súmula 283, do STF, não podendo se falar, assim, que a parte agravante teria deixado de se manifestar sobre todos os fundamentos do v. acórdão já que toda a controvérsia gira em torno dos pontos acima indicados." (e-STJ fl. 901, grifei).

Por fim, aduz contrariedade aos artigos 2.º, 158, 262, 467, 468, 471, 473, 474 e 503 do Código de Processo Civil/1973, porquanto:

"Sucedese, Excelência, que a questão ora em discussão não é tão simples como crê o r. despacho ora guerreado, principalmente se considerando que A PARTE AGRAVANTE NÃO PRETENDE SE UTILIZAR DA EMENTA COMO TÍTULO EXECUTIVO.

Até porque, na realidade, O ERRO MATERIAL QUE SE VERIFICA, NO CASO EM DISCUSSÃO, É O FATO DE NÃO TER CONSTADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM O COMANDO SENTENCIAL QUANTIFICANDO OS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE OS VALORES EXPURGADOS, MAS APENAS NA EMENTA.

Com efeito, de todo o quadro exposto pelo agravante no trâmite destes autos, averigua-se a clara intenção do julgador no feito de origem (o qual foi julgado no mesmo acórdão envolvendo outros 05 Embargos à Execução dos clientes do escritório ora agravante, dada a conexão e continência) em quantificar os honorários em 10% sobre os valores expurgados.

Referido entendimento inclusive restou incontroverso pelo próprio M. M. Juízo a quo ao reconhecer de forma expressa e cristalina que os honorários advocatícios, fixados ao escritório agravante, devem ser calculados sobre os valores expurgados, sendo que se transcreve trecho da decisão exarada nos autos nº 071.99.000928-0/002 – Execução de Sentença/Honorários, por ocasião do julgamento da Exceção de Pré- Executividade arguida pelo banco recorrido (fls. 116-119 e 122 e-STJ), veja-se:

[...]

Em outros dizeres, denota-se que ao deixar de constar no dispositivo tal comando, houve claro erro material, cuja correção a favor do recorrente deve ser realizada, por Vossa Excelência, uma vez que este tipo de erro não preclui.

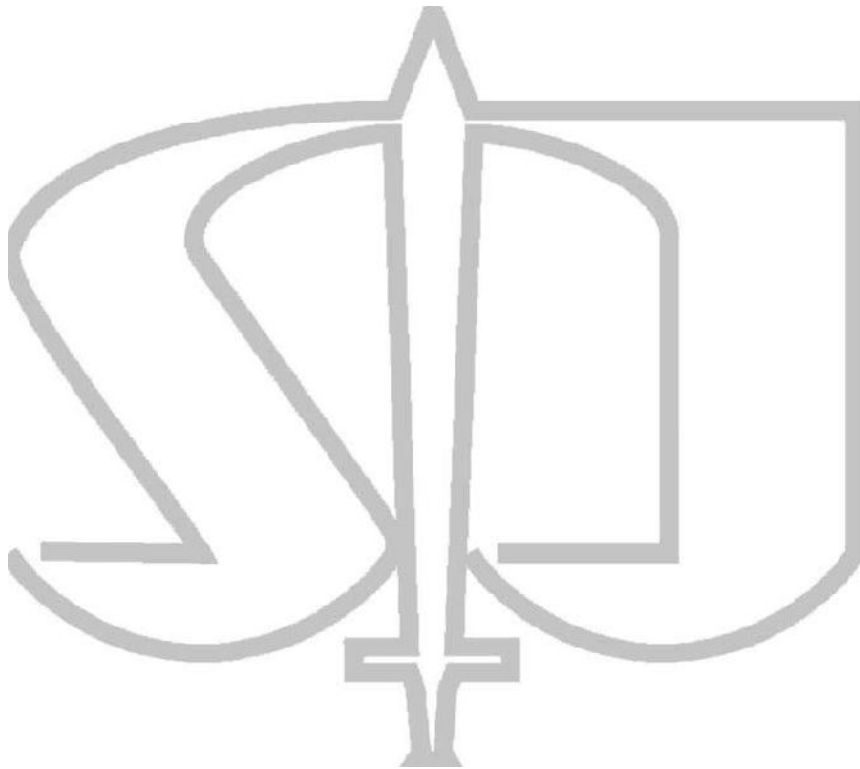
Não bastasse, equivocase o despacho ora guerreado, quando alega que o 'aresto reclamado andou em sintonia com a jurisprudência' desse Colendo Tribunal Superior, principalmente se considerando a ausência de posicionamento unânime das matérias neste tribunal superior, como comprovam as próprias decisões colacionadas pelo agravante nas razões do reclamo especial, na parte atinente à

Superior Tribunal de Justiça

alínea “c”, que bem demonstram que a questão não é tão pacífica quanto entendeu o nobre relator na decisão agravada, veja-se (fls. 384-391 e 400-403 e-STJ) [...]”) (e-STJ fls. 902/905, grifo no original).

Impugnação ao agravo interno à e-STJ fls. 915/924.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.062 - SC (2017/0239913-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : SNADRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES -
SP008903
TERESA RUBI FALCO - SP245931
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S) - SC026395
INTERES. : IVO PILATTI
INTERES. : TRANQUILO PILATTI
INTERES. : VALDIR JOSE PILATTI
INTERES. : CAMILO PILATTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O INCIDENTE DEFENSIVO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CORTE LOCAL ASSENTOU QUE A EXCEÇÃO NÃO DEBATE APENAS EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EIS QUE REPRESENTADO EM EMENTA DE ACÓRDÃO REVESTIDO DE ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO, APTO A MANTER O ARESTO GUERREADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA.

I - "Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no decisum transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

II. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, no que importa ao deslinde do presente agravo interno, extraio mediante análise do apelo nobre ora inadimitido que a parte ora agravante aduziu malferimento dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de que o Colegiado estadual deixou de enfrentar os seguintes pontos essenciais ao deslinde da controvérsia:

- "a) A impossibilidade de alegação de excesso de execução em Exceção de Pré-Executividade;*
- b) A preclusão lógica quanto à forma de processamento da execução dos honorários;*
- c) As decisões contraditórias proferidas pelo M. M. juízo a quo, em clara violação a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica;*
- d) discussão de matéria atinente à incidente de impugnação de execução de sentença sem a devida garantia integral do juízo via penhora; e*
- e) O reconhecimento inequívoco por parte do recorrido da correção da forma de apuração dos honorários advocatícios utilizada pelo ora recorrente."* (e-STJ fl. 372).

Na sequência, alegou contrariedade aos artigos 475-J, § 1.º; e 475-L do Código de Processo Civil/1973, pois "a exceção de pré-executividade só é cabível naquelas matérias em que o Juiz pode conhecer de ofício", sendo certo que o

excesso de execução tratado nos autos é matéria de fato, aferível por dilação probatória, "a ser discutida em impugnação à execução de sentença, bem como embargos de execução, antes de qualquer coisa deve ser devidamente garantido o juízo" (e-STJ fl. 374).

Afirmou violação aos artigos 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil/1973 sustentando preclusão quanto à decisão que fixou que os honorários advocatícios pertencentes ao escritório recorrente seriam calculados sobre o valor expurgado do débito de seus clientes.

Sustentou, ainda, ofensa aos artigos 475-L, V, e 745, III, do Código de Processo Civil/1973, reeditando o argumento de que não cabe a exceção de pré-executividade manejada pela parte recorrido, sendo "vedada a inclusão de matérias de fato, objeto de dilação probatória, ainda mais, como nos casos dos autos, querendo levar, à perícia judicial, na via estreita da exceção, eventual excesso de execução" (e-STJ fl. 392).

Afirma, também, violação aos artigos 2.º, 158, 262, 473 e 503 do Código de Processo Civil/1973 repisando a alegação de que houve "preclusão lógica da discussão quanto à forma de processamento da execução de honorários e o reconhecimento inequívoco por parte do recorrido da forma de apuração dos honorários utilizada pelo recorrente" (e-STJ fl. 394).

Assentada a controvérsia, vejo que não há se falar nas omissões alegadas. No caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas na origem, consoante se extrai do seguinte fragmento do aresto de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente:

"[...] verifica-se a existência de equívoco alinhavado na ementa que determinou a fixação da verba honorária em favor do Exequente em 10% (dez por cento) sobre os valores expurgados, enquanto que na parte dispositiva manteve-se a distribuição determinada na origem.

E é justamente essa divergência o hipocentro da presente discussão.

1 Do suscitado não cabimento da exceção de pré-executividade

Ab initio, **defende o Agravante, em suma, a cassação da decisão admoestada, sob o argumento de que a *apresentação de exceção de pré-executividade não é o remédio processual adequado para discutir eventual excesso de execução*, haja vista não se tratar de matéria de ordem pública, e também por requerer maior dilação probatória.**

Sustenta, ademais, que o aventado excesso de execução deveria ter sido debatido em incidente próprio, tal como a impugnação ao cumprimento de sentença, após efetivada a garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que houve a preclusão quanto à forma de processamento da execução dos honorários que, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 2004.025848-8, de relatoria do Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, foi determinado que deveria se dar pela simples apresentação de cálculos aritméticos na forma do art. 475-B do Código Buzaid.

Por sua vez, o Banco se defende argumentando que a decisão deve ser mantida, uma vez que o Agravante pretende lastrear a execução dos honorários advocatícios em erro material presente na ementa no acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 2004.025848-8/001, de relatoria do Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, a ensejar o conhecimento de ofício da exceção em comento. A sorte está longe de se encontrar ao lado do Credor, haja vista que a exceção suso referida se constitui em um meio de defesa, cuja finalidade é fazer com que o Estado-Juiz detecte a presença de defeitos que viciam a admissibilidade da ação executiva e com isso determine a extinção do feito sem julgamento do mérito.

[...]

Portanto, observa-se que qualquer vício que dê azo à nulidade do título executivo é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, uma vez que ele se constitui em uma condição da ação, ou, na linguagem de Araken de Assis, "pressuposto necessário para toda e qualquer execução" (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 140).

[...]

Aliás, esse tema já foi objeto de debate nos palcos forenses deste Sodalício que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2015.069640-5, de relatoria do eminente Desembargador Tulio Pinheiro, assentou que 'os tribunais pátrios também firmaram entendimento de que a verificação de excesso de execução não é cabível pela via de exceção de pré-executividade, exceto em casos excepcionais, quando perceptível de imediato, ou seja, contestável independentemente da produção de provas (STJ, Resp n. 410.063/PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 3.4.2007; AgRg no

Resp n. 1.188.019/SC, Rel. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. Em 13.9.2011)" (destacou-se).

Deveras, perfeitamente possível o uso da exceção de pré-executividade como forma de defesa no caso vertente, já que a contenda passa longe de debater apenas eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Exequente, mormente porque a pretensão do excipiente ampara-se em um fundamento precípuo, qual seja, a nulidade do título executivo, eis que representado em ementa de acórdão revestido de erro material.

Para corroborar o que se está a dizer, haure-se da jurisprudência da Corte Superior que, 'a jurisprudência consolidada no STJ possui o entendimento de que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado' (STJ, Edcl no AgRg no AgRg no Ag n. 1119026/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2-6-11).

Em remate, sobeja clarividente o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada pela Instituição Bancária, razão pela qual mantém-se a interlocutória combatida neste viés. " (e-STJ fls. 266/270, grifei).

Em sede integrativa, o Colegiado estadual acrescentou que:

"A partir da leitura da argumentação delineada pelo Inconformado nas suas razões recursais, deduz-se a indicação de omissão deste Órgão Colegiado em relação aos seguintes assuntos: a) impossibilidade de alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade; b) preclusão lógica quanto à forma de processamento da execução dos honorários; c) ocorrência de decisões contraditórias e, via de consequência, violação ao princípio da segurança jurídica; e d) reconhecimento do Banco sobre a forma de apuração dos cálculos dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pelo prequestionamento do art. 105, inciso III, alínea "a", e art. 105, alínea "a", ambos da CRFB/88.

[...]

Como se vê, restou consignado no aresto objurgado, através de uma fundamentação clara, concisa e objetiva, a ocorrência manifesta de erro material entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão executado no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual rejeitou-se o Recurso manejado pelo Credor, mantendo-se a decisão de primeira instância que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar que o Credor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo demonstrativo atualizado do débito,

utilizando-se do percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do crédito dos Autores.

*Aliás, é preciso ainda enfatizar que os demais temas – itens "b", "c", e "d" – demonstrados no início da presente decisão, foram todos devidamente abordados por este Órgão Fracionário quando da **análise da hipocentro da questão, qual seja, a viabilidade de se ajuizar ação de execução de honorários advocatícios calcada na ementa de acórdão transitado em julgado, o que, por obviedade ululante, quer dizer respeito à forma de cálculo da verba honorária devida.***

Até um singelo passar de olhos nos argumentos ventilados pelo Inconformado em comparação ao excerto suso transcrito e fundamentos lançados na decisão combatida é o bastante para fazer aflorar com clareza solar que o escopo exclusivo do Embargante é rediscutir o tema em sede de Aclaratórios, buscando fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria em foco.

Por óbvio, incorrente omissão, obscuridade e contradição no julgado combatido, ausentes as hipóteses encartadas no art. 535 do CPC, os Aclaratórios não merecem acolhida, porquanto os Embargos de Declaração não se prestam para a rediscussão da matéria." (e-STJ fls. 314/324, grifei).

Destarte, ainda que de forma oposta à pretensão da parte, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, os temas relativos à: **(i)** adequação da exceção de pré-executividade ao caso concreto; **(ii)** preclusão da discussão quanto à discussão dos honorários advocatícios; **(iii)** decisão que entendeu pela impossibilidade de ajuizamento de ação de execução de honorários advocatícios calcada em ementa de acórdão transitado em julgado; e **(iv)** forma de cálculo da verba honorária devida.

Como se vê, restou a conclusão de que houve "equívoco alinhavado na ementa que determinou a fixação da verba honorária em favor do exequente em 10% (dez por cento) sobre os valores expurgados, enquanto que, na parte dispositiva, manteve-se a distribuição determinada na origem", assim "a contenda passa longe de debater apenas eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, mormente porque a pretensão do excipiente

ampara-se em um fundamento precípua, qual seja, a nulidade do título executivo, eis que representado em ementa de acórdão revestido de erro material", sendo certo que, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, ficando evidente o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada pela instituição bancária ora recorrida, a qual restou acolhida em parte por descaber a ação de execução de honorários advocatícios fundada em ementa de acórdão transitado em julgado em manifesta discordância com a parte dispositiva, "o que, por obviedade ululante, quer dizer respeito à forma de cálculo da verba honorária devida".

Nesse contexto, o inconformismo recursal revela-se como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada na origem foi desfavorável ao interesse da parte.

Destarte, caminhou bem o *decisum* agravado, não havendo que se falar em violação ao artigo 535 do CPC/73.

Quanto ao pano de fundo da controvérsia, o recorrente alega contrariedade aos artigos 475-J, § 1.º, 475-L e 745, III, do Código de Processo Civil/1973, sustentando, essencialmente, que o excesso de execução tratado nos autos é matéria de fato, aferível por dilação probatória, "a ser discutida em impugnação à execução de sentença, bem como embargos de execução, antes de qualquer coisa deve ser devidamente garantido o juízo" (e-STJ fl. 374).

Ocorre que a argumentação do recorrente deixa de impugnar, especificamente, o fundamento do v. acórdão guerreado de que "a contenda passa longe de debater apenas eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, mormente porque a pretensão do excipiente ampara-se em um fundamento precípua, qual seja, a nulidade do título executivo, eis que representado em ementa de acórdão revestido de erro material".

Assim, correto o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De fato, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por derradeiro a parte recorrente afirmou, ainda, violação aos artigos 2.º, 158, 262, 467, 468, 471, 473, 474 e 503 do CPC/1973 sustentando, em síntese, a preclusão lógica quanto à decisão que fixou que os honorários advocatícios pertencentes ao recorrente seriam calculados sobre o valor expurgado do débito de seus clientes, devendo-se afastar a decisão de piso, mantida pelo Tribunal local, que determinou que o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor do crédito dos Autores.

No que toca à questão posta, observo, do aresto reclamado, a conclusão de que "haure-se da jurisprudência da Corte Superior que 'a jurisprudência consolidada no STJ possui o entendimento de que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado' (STJ, Edcl no AgRg no AgRg no Ag n. 1119026/SP, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, j. 2-6-11)". De fato, sob esse mesmo aspecto, extraio os seguintes precedentes desta Casa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO ESTIPULADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 834.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM O TÍTULO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a correção da conta de liquidação na hipótese em que a memória de cálculo apresentada pela parte exequente está em desacordo com o comando expresso no título judicial exequendo, sem que isso implique violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Hipótese em que o cálculo de liquidação não estava perfeitamente adequado à metodologia definida na sentença, que determinou o reajuste dos valores do benefício, desde a primeira renda mensal, com aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral da política salarial.

3. Possibilidade de retificação dos cálculos, ainda que acobertados pela coisa julgada, para ajustá-los ao comando expresso na sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 3.913/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1427357/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014, grifei).

Destarte, efetivamente, o aresto reclamado andou em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, registro que encontra igual guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que descabe a ação de execução fundada em ementa de acórdão transitado em julgado, o que decorreu da aferição da Corte local de que houve "equívoco alinhavado na ementa que determinou a fixação da verba honorária em favor do exequente em 10% (dez por cento) sobre os valores expurgados, enquanto que na parte dispositiva manteve-se a distribuição determinada na origem".

Com efeito, esta Casa compreende que a parte dispositiva da decisão, sobre a qual se opera a coisa julgada, prevalece em detrimento da ementa, na hipótese de eventual descompasso entre ambas, sendo esta última apenas uma síntese do

julgado, não integrando a coisa julgada. É o que se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTATADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se como embargos de declaração o agravo interno interposto contra a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no decisum transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VPA. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Possibilidade de aplicação do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença, se omissa o título executivo, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Precedente específico desta Corte.

2. **Prevalência da parte dispositiva sobre a ementa, na interpretação do título executivo. Precedente específico desta Corte.**

3. A ementa do título executivo não integra a coisa julgada.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1268991/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO EM CONTRADIÇÃO COM EMENTA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA E EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO.

- O dispositivo, e não a ementa, tem papel fundamental nas decisões judiciais. Tanto é assim que esta última parte do julgado torna-se imutável, sofrendo mais propriamente os efeitos do trânsito em julgado. Por sua importância, o dispositivo deve ser redigido com redobrada atenção e, por isso, presume-se que melhor expressa o teor do julgado.

- A ementa tem, em regra, papel auxiliar e secundário, sendo mero enunciado sintético da tese jurídica desenvolvida na fundamentação do acórdão e da conclusão que constou de seu dispositivo.

- Diante de incontornável contradição entre o dispositivo e a ementa de acórdão, deve prevalecer o teor de seu dispositivo, pois é este trecho do ?decisum? que se encontra encoberto pelo manto da coisa julgada.

Recurso Especial provido.

(REsp 807.675/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, grifei)

ED - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMENTA - A EMENTA NÃO INTEGRA O ACORDÃO. EVENTUAL DISCORDANCIA COM O ARESTO, PREVALECE O DISPOSITIVO, QUE, POR SUA VEZ, ENCERRA A NORMA INDIVIDUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no MS 2.561/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SECAO, julgado em 03/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6619).

Destarte, não há outra conclusão a não ser a de que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que o sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.062 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0239913-6

Número de Origem:

20150003552000000 20150003552000100 20150003552000101 20150003552000200 20150003552000300
20150003552 071980009015 71980009015 01133543820158240000 00009017719988240071 071980009015007

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : SNADRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SP008903
TERESA RUBI FALCO - SP245931

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S) - SC026395

INTERES. : IVO PILATTI

INTERES. : TRANQUILO PILATTI

INTERES. : VALDIR JOSE PILATTI

INTERES. : CAMILO PILATTI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : SNADRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SP008903
TERESA RUBI FALCO - SP245931

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S) - SC026395

INTERES. : IVO PILATTI

INTERES. : TRANQUILO PILATTI

INTERES. : VALDIR JOSE PILATTI

INTERES. : CAMILO PILATTI

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019